



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.532 - SP (2012/0064471-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARAPUA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC POSTERIOR AO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, ao apreciar Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu incabível agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão inadmitindo recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Os agravos em recurso especial interpostos após a data de publicação da referida questão de ordem, ou seja, após 12.05.2011, não devem ser conhecidos, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.532 - SP (2012/0064471-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ARAPUA COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que no julgamento da Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

Alega a parte agravante de que a decisão merece ser reconsiderada, sustentando que há necessidade de mitigar o limite temporal estabelecido pela publicação do acórdão da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, oportunizando as partes tempo hábil para a interposição de recurso na instância ordinária, prestigiando, dessa forma, o acesso à justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.532 - SP (2012/0064471-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARAPUA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Em que pese às razões da agravante, a decisão atacada não merece reparos, pois não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No caso dos autos, o Tribunal de origem proferiu juízo negativo de admissibilidade recursal, aduzindo, para tanto, que o acórdão recorrido coincide com orientação firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Conforme esclarecido na decisão monocrática, a Corte Especial deste Tribunal, ao analisar o disposto no art. 543-C, §7º, I, do CPC, nos autos da QO no AG 1.154.599/SP, firmou orientação de que a finalidade desta norma inviabiliza o cabimento de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base em tal preceito de lei.

Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

A partir de então, esta Corte tem decidido que os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em virtude da aplicação de recurso representativo da controvérsia, **desde que interpostos antes da publicação do aresto supramencionado**, devem ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem; e que, em relação aos agravos posteriores a 12/05/2011 (data da publicação do julgamento proferido na QO no Ag 1.154.599/SP), estes não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

Neste sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em virtude da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia -, a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. No tocante à aplicação da taxa judiciária, não houve o necessário prequestionamento em relação ao fundamento que inadmitira o recurso especial, qual seja a aplicação da Súmula 280/STF. Inteligência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.285/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, *grifei*)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Não se conhece de agravo em recurso especial interposto após a data de publicação da referida Questão de Ordem (12.5.2011), por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.970/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013, *grifei*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Os agravos em recurso especial interpostos após a data de publicação da referida questão de ordem, ou seja, após 12.05.2011, não devem ser conhecidos, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.229/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013, *grifei*)

No caso concreto dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto em **19/12/2011** (e-STJ fl. 1.402), após o precedente firmado pela Corte Especial no âmbito da QO no Ag 1.154.599/SP (DJe 12/05/2011).

No que tange ao pedido autônomo, ou seja, violação ao art. 535 do CPC, devem ser, igualmente, resolvidas pelo Tribunal de origem, nos termos da orientação das turmas da eg. Primeira Seção, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO TOMADA COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO QO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJ DE 12.05.11. PRECEDENTE DA 1ª TURMA: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, DJe de 10/09/2012.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11, a Corte Especial firmou o entendimento de que (a) não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC; e (b) **cabe ao próprio tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória, inclusive no que se refere a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.**

2. No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). **Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.**

3. Precedente da 1ª Turma: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/09/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 201385/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012 - negritei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DOS PRESENTES AUTOS. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. DECISÃO QUE NÃO CAUSA GRAVAME ÀS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O escopo do procedimento adotado pela decisão que determina a devolução dos autos à origem, por força de pendência de julgamento de matéria controvertida sob o rito do art. 543-B ou 543-C do CPC, é proporcionar o esgotamento da instância ordinária, requisito indispensável para a admissão e apreciação do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Enquanto o feito encontra-se com tema pendente de análise por força dos arts. 543-B e/ou 543-C do CPC, deve ser prestigiado o objetivo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que reduza o problema decorrente do excesso de demandas no STJ, dando-se oportunidade ao Tribunal de origem do juízo de adequação previsto nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC.

3. É irrelevante, portanto, o fato de o Recurso Especial contemplar outra matéria além da que é objeto do sobrestamento.

4. O Agravo Regimental não merece conhecimento na presente situação em razão de a decisão que manda devolver os autos não causar gravame às partes e de não haver exame da viabilidade do Recurso Especial, conforme se abstrai do art. 557 do CPC.

5. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.880/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2012; AgRg no REsp 1.125.877/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.8.2012; AgRg no REsp 1.127.558/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.8.2012.

6. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1342699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0064471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 161.532 / SP**

Números Origem: 04483185 201200644710 44831857 53000248390 91548854320058260000 994050209469
99405020946950000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAPUA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAPUA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.